

ACTA DA 29a. SESSÃO PLENARIA ORDINARIA

Aos seis dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás treze e meia horas, no Palacio da Justiça, ossenhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Arthur Cesar da Silva Whitaker e Fernando Luiz Vieira Ferreira; doutores Alcides de Almeida Ferrari, Plinio Barreto e Theodomiro Dias, procurador regional, interino; desembargadores João Baptista Pinto de Toledo e Affonso José de Carvalho, doutores Adriano de Oliveira, Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga, os seis primeiros juizes effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Sylvio Portugal, a 29a.sessão plenaria ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador presidente ordenou que se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. No expediente foi lida a petição de nº 7.211, do dr. João M. Carneiro Lacerda, juiz eleitoral da 37a.zona - Cajuru - solicitando licença para gozar ferias individuaes. Ouvido o dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal concedel-a. Antes de se dar inicio ao julgamento das impugnações, pediu a palavra o dr. Theodomiro Dias, procurador regional, para dizer o seguinte: no correr do mez passado, fôra intimado da interposição ~~xxxxx~~ de um recurso por parte do Partido Republicano Paulista, de decisão deste Tribunal, que lhe indeferira o pedido de vistoria nas urnas que serviram no ultimo pleito. Num dos topicos das razões desse recurso, allegava o recorrente, como indício vehemente da violação das urnas, ter sido encontrada, na urna da 3a. secção eleitoral de Bauru - 29a.zona - uma differença de 30 sobrecartas a menos, em confronto com o numero de votantes. O Tribunal, em uma das sessões que vem realizando diariamente, para conhecimento das devolvidas pelas turmas apuradoras, decidiu que todas as urnas em que se notasse disparidade entre o numero de votantes e o de sobrecartas, voltassem ás respectivas

turmas, para nova conferencia, a exemplo do que se procedeu no anno passado, por occasião da apuração do pleito de 3 de maio. Devendo ser remetida, a 27 de novembro ultimo, a referida urna á respectiva turma apuradora, manifestara S.Excia. o maior empenho em assistir a sua verificação, despertada, como se achava, sua curiosidade, pelas referencias e insinuações formuladas, a proposito, nas allegações do recurso do Partido Republicano Paulista. Fora, assim pessoalmente, assistir á verificação. Meticulosamente examinada a urna antes de sua abertura, fôra constatado pelos mezarios, fiscaes e demais pessoas presentês, inclusive um candidato do Partido Republicano Paulista, estar ella precisamente nas mesmas condições em que havia sido remetida ao Tribunal, isto é, com os sellos absolutamente intactos, tal como os collocara a turma apuradora, sem o menor vestigios de violação. Procedera-se, á seguir, á sua abertura e consêquente contagem das sobrecartas nella contidas, todas devidamente ~~xxxxxxxxxx~~ authenticadas com a rubrica do presidente e do secretario da mesa receptora, requisito esse verificado pelos membros da turma e demais pessoas que assistiam ao acto, sem exclusão do já alludido candidato. Apurara-se, então, depois de cuidadoso exame, a perfeita coincidência entre o numero de sobrecartas e o de votantes. Parecia estar o caso, de tal arte, definitivamente liquidado. Tratava-se, evidentemente, de um equívoco por parte da turma apuradora, ao proceder á primeira contagem. Esse equívoco se desfizera diante da nova verificação. No dia anterior, contudo, pouco depois da encerrada a sessão do Tribunal, fôra S.Excia. informado de que um dos jornaes que se publicam nesta cidade, inserira um editorial encimado por grossos caracteres, ~~xxxxxxxxxxxxxxxx~~ levantando graves accusações contra o Tribunal, com o manifesto intuito de empeçonhar a opinião publica, tomando-se como pretexto o facto acima referido. Attendendo ao effeito moral que poderia ter essa injusta campanha - não por lançar suspeitas sobre a integridade do Tribunal, ~~que está~~ evidentemente acima de todas essas malevolas imputações, - tendo em vista apenas

a conveniencia de evitar que seja corrompida a opinião dos que acompanham o desenrolar do processo eleitoral, - pensava ser de toda conveniencia que o Egregio Tribunal determinasse que, todas as sobrecartas contidas na referida urna fossem submettidas a rigoroso exame, afim de se verificar si se achavam ellas devidamente authenticadas com as mesmas rubricas do presidente e do secretario da mesa receptora, apurando-se, desse modo, si qualquer dellas apresentava indicio de ter sido descollada para substituição do seu conteudo. Existindo entre nós uma repartição magnificamente aparelhada para exames periciaes dessa natureza, - o Laboratorio de Policia Tehhnica do Estado - propunha fosse committido pelo Tribunal ao mesmo o encargo de proceder á mencionada diligencia e a todas as verificações necessarias afim de se esclarecer, de modo definitivo, a opinião publica a respeito da adulteração do conteudo da alludida urna, como affirma, com transparente insinceridade, o precitado jornal. Lembrava ainda, no caso de ser essa suggestão attendida, a conveniencia de serem remettidas todas as mencionadas sobrecartas ao Laboratorio de Policia Technica, com as formalidades legaes, devidamente numeradas e rubricadas pelo presidente do Tribunal. Informava, finalmente, não ter sido interposto recurso algum da apuração dos suffragios contidos na mencionada urna, o que mostrava se terem conformado com a decisão da turma que os apurara todos os interessados, inclusive o Partido que ora, a proposito do caso, se levantava. Posta em discussão a proposta do snr. dr. Procurador Regional, manifestou-se o desembargador Vieira Ferreira, a favor da mesma, reputando-a util, pois que visava esclarecer a opinião publica, deixando assim bem clara a posição do Tribunal. Igualmente de accordo declarou-se o desembargador Affonso de Carvalho, embora considerando o Tribunal acima de qualquer suspeita. A sociedade em que vivemos, disse S.Excia., está dividida em quatro partes, uma das quaes, com absoluta malicia, fazia as presentes accusações; succedendo-se ellas umas as
 xxxxxx
 outras

outra, composta de homens de boa fé, mas cheios de credulidade; a terceira, constituída de homens de bom senso e criterio, desde logo verificaria o absurdo que vae numa tal accusação; finalmente, a enorme quantidade de individuos, naturalmente impellido a acreditar tudo o que se lhes diz contra os depositarios da confiança publica. Estes ultimos não existiam somente em São Paulo, mas em todo o Brasil, sendo immensa a repercussão que pode ter accusações desse quilate~~x;urgenda;xportante~~, urgia, portanto, que se desmanchasse qualquer duvida sobre a lisura do pleito, para que os demais estados, desconhecedores do nosso ambiente, não percam sua confiança em São Paulo, leader da Federação. Retrucou então o snr. dr. Plinio Barreto que S.Excia. depreciava dessa forma o criterio dos outros Estados, ao que protestou o snr. desembargador Affonso de Carvalho dizendo que as noticias que lhes chegam, por meio de resumos telegraphicas, impressionam a opinião publica, principalmente quando, logo a seguir, não tomam conhecimento de deliberações tendentes a rebater a accusação. Justificando o seu voto contra a proposta do snr. dr. Procurador, disse o dr. Plinio Barreto entender que, como Juizes, deveriam somente tomar conhecimento de factos e accusações que viessem, por via processual, ao exame do Tribunal. O que o dr. Procurador expuzera era o resultado de uma campanha jornalística. Si o Tribunal fosse attender a tudo ~~xx~~ o que os jornaes apregoam, não teria mãos a medir na decretação de medidas com o intuito de fazer a maledicância publica, o que, aliás, jamais conseguiria. Alem disso, correriam ~~um~~ um perigo mais serio: o de perder a serenidade de juizes. Acrescia ainda que os factos narrados pelo dr. Procurador tinham-se dado publicamente, presenciados, não somente por fiscaes, como até por candidato do partido que levantara a calumnia. Si as accusações tivessem qualquer viso de fraude, estariam os Juizes, agora, deante de um caso typico dessa natureza, que constitue um dos motivos da annullação da votação. Si fossem ellas exactas, sinceras e repousassem sobre qualquer facto concreto, não se teriam elles descuidado, evidentemente, de interpor um recurso legal, o

que, no caso, não se dera. Si assim era, o caso estava, para os Juizes do Tribunal, juridicamente liquidado. Tinha ainda a ponderar que, si fossem dar ouvidos a taes accusações, iriam contribuir para que o povo acreditasse que, realmente, o Tribunal não era composto de homens dignos, mas ~~em~~ sim de pessoas a serviço de paixões politicas e de interesses partidarias, quando a verdade, publica e notoria, era que raramente se conseguiria formar outro de tanta elevação ~~moral~~ como o presente. Não falava por elle, membro transitorio; referia-se apenas aos illustres collegas que são o orgulho da magistratura permanente do paiz. Expostas, assim, as razões pelas quaes votava contra a proposta do snr. dr. Procurador, pedia desculpas a S.Excia. por não attender ao seu desejo de esmagar a calumnia, entendendo que a calumnia não se esmaga. Si, amanhã, o resultado dessa diligencia fosse - como esperava e estava certo - inteiramente favoravel á lisura com que andou a Justiça Eleitoral, a calumnia inventaria novos pretextos para mancar a pureza do pleito, parecendo-lhe, consequentemente, tal diligencia inutil. A seguir, manifestou-se o snr. dr. Alcides de Almeida Ferrari a favor da proposta, por entender ser da alçada ~~da procuradoria regional~~ ~~da procuradoria regional~~ apresental-a. Estava S.Excia. convencido da occorrenciã de um engano por parte da turma apuradora, por occasião da primeira contagem. Essa turma, porem, fôa nomeada pelo Tribunal, estando elle, portanto, obrigado a esclarecer cabalmente a opinião publica. Votava, por isso, a favor do requerimento do dr. Procurador. O senhor desembargador Pinto de Toledo manifestou-se contra a proposta, por reputar desnecessaria a diligencia requerida. Tambem contrario á mesma foi o dr. Jorge Araujo da Veiga, que declarou o seguinte: tratava-se de um casô bastante melindroso. Uma urna, que estava sendo apurada por uma das turmas, cuidadosamente organizadas por este Tribunal, apresentara, na primeira verificação, uma differença para menos de 30 sobrecartas. Fechada a mesma com todas as cautelas legais, viera ao Tribunal, que não tomara conhecimento do seu ~~caso~~ caso especial, decidindo sobre todos os se-

melhaentes, em conjuncto, e determinando voltassem as que apresentassem differença entre o numero de sobrecartas e o de votantes ás respectivas turmas apuradoras, para nova verificação e consequente apuração, si estivessem em ordem. Como todas as demais impugnadas por esse motivo, fora a urna devolvida á turma apuradora e esta, que é o órgão competente, procedra ao exame previo, afim de verificar si, exteriormente, apresentava ella vestigios de violação, não encontrando duvida alguma a respeito, como constava da acta. Os juizes do Tribunal, deante dessa prova, deviam reconhecer que, de facto, a urna tornara á turma apuradora, tal qual della sahira. Assim sendo, o facto de se encontrarem no interior da mesma sobrecartas em numero exactamente igual ao de assignaturas, não lhe parecia ser explicavel sinão por uma confusão por parte da turma, na primeira contagem, o que era até certo ponto de espantar; não podia contudo admittir a violação dessa urna e acollocação no seu interior das sobrecartas que faltavam, sendo que a unica explicação plausivel era a occorrença de um engano. Discordava, portanto, da proposta do dr. Procurador Regional, por entender que a mesma importava em diminuição ao respeito devida á esta Côrte. Tendo o dr. Theodomiro ^{ias} protestado não ter tido essa intenção, esclareceu o snr. dr. Jorge Araujo da Veiga não ter supposto tal por parte de S.Excia., querendo apenas que se notasse que ^a turma reconhecera esse facto, examinando a urna e affirmando, na acta, que a urna estava perfeita. Pelos motivos que acabava de expor, não era portanto favoravel ao requerimento do dr. Procurador, só o approvando si tivesse havido um processo ou si o partido interessado offerecesse uma denuncia, tudo com as formalidades estabelecidas por lei. A não ser assim, não poderia passar por cima de formulas regimentaes e attribuir a peritos a verificação de um engano de uma turma nomeada pelo Tribunal, embora a accusação tivesse partido de um órgão tradicional da imprensa paulista, ao qual se achava preso, desde a infancia, pelos laços de amizade. Apurados os votos,

verificou-se ter sido aprovada a proposta do dr. Procurador Regional, por maioria de votos, contra os dos doutores Plinio Barreto e Jorge da Veiga e desembargador Pinto de Toledo. Passou o Tribunal, á seguir, ao julgamento das impugnações apresentadas pelas turmas apuradoras. O primeiro caso a ser examinado foi o da urna de nº 12, referente á 5a. secção de Juquiá, município de Iguape - 54a. zona - novamente devolvida pela 23a. turma apuradora por falta de informações sobre a qualidade de alguns dos eleitores que votaram sem pertencer á secção. Ouvido o dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal converter o julgamento em diligencia para que fossem pedidas informações ao juiz eleitoral da zona a respeito, contra o voto do dr. Jorge Araujo da Veiga, que julgava tal diligencia desnecessaria. Segue-se a de nº 17, relativa á 4a. secção de Iguape - 54a. zona - tambem novamente devolvida ao Tribunal pela 20a. turma apuradora por terem votado sem ressalva e sem a qualidade de fiscaes, 19 eleitores de outras secções. Dada a palavra ao snr. dr. Procurador Regional, manifestou-se S.Excia. pela apuração da votação de accordo com pareceres anteriores em casos semelhantes. O Tribunal, unanimemente, determinou a apuração da mesma, com a restricção, vencedora por seis votos contra quatro, como em casos identicos, de se proceder previamente á verificação da qualidade dos alludidos eleitores. Na de nº 114, referente á 1a. secção de Potyrendaba, districto de Rio Preto - 138a. zona - impugnada pela 5a. turma apuradora sob o fundamento de ter votado, sem ressalva, um eleitor de outra secção, cuja assignatura havia sido lançada na folha do modelo 16-A, sem nenhuma outra cautela e por haver votado em sobrecarta commum um eleitor cujo titulo não ^{trazia} ~~exhibia~~ o competente numero de inscripção, manifestou-se o snr. dr. Procurador regional pela apuração da mesma, depois da verificação da qualidade de eleitor do votante cujo titulo não estava devidamente numerado. Ouvidos os senhores Juizes, verificou-se ter o Tribunal decidido pela apuração da urna com a previa verificação não so-

mente da qualidade do eleitor apontado pelo dr. Procurador como do outro mencionado, sendo que os desembargadores Arthur Whitaker e Affonso de Carvalho approvavam integralmente o parecer do dr. procurador, o desembargador Pinto de Toledo era pela apuração sem restricções, ao passo que o dr. Alcides de Almeida Ferrari manifestou-se pela annullação da votação. Segue-se a de nº 118, relativa á 4a. secção de Nova Granada, municipio de Rio Preto - 138a. zona - impugnada pela 20a. turma apuradora por não constar da acta de encerramento a existencia de votos de eleitores de outras secções, quando, entre os papeis eleitoraes, figurava a folha do modelo 21, com assignatura de nove eleitores. Examinados os documentos, verificou o Tribunal que, pouco abaixo do lugar onde deveria constar, figurava, na acta de encerramento, a declaração de haverem votado 9 eleitores nessas condições, tendo decidido, consequentemente, pela apuração da urna, por se tratar de um equívoco por parte da turma apuradora. Foi, á seguir, julgada a urna relativa á 12a. secção de Orlandia (Guayra) - 78a. zona - sob nº 187, impugnada pela 12a. turma apuradora por faltarem as procurações dos fiscaes que votaram. Pedidas informações ao juiz eleitoral da zona, communicara este que havia sido scientificado pelo presidente da mesa receptora de não terem sido enviadas taes procurações, porque as devolvera aos fiscaes. Ouvido o dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal, por unanimidade, mandar apurar a urna, com a restricção, vencedora por seis votos contra quatro, como em casos semelhantes, de se proceder á verificação preliminar da qualidade dos alludidos ~~fixxxxxx~~ votantes. Segue-se a de nº 201, referente á 6a. secção de Boreby, municipio de Agudos - 15a. zona - ~~havemente~~ devolvida pela 10a. turma apuradora por terem votado eleitores de outras secções, cujos nomes não constavam do fichario do Tribunal. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional, propoz S. Excia., uma vez considerando o Tribunal indispensaveis as investigações acerca da qualidade de eleitores impugnados, fossem pedidas informações ao juiz eleitoral

veda a fenda de entrada das sobrecartas, contando apenas as assignaturas dos fiscaes. Pedidas informações ao juiz eleitoral da zona, havia este communicado que tinha sido sciencificado pelo presidente e demais membros da mesa que tal tira de papel havia sido, realmente, assignada apenas pelos fiscaes, tendo o Tribunal, á vista dessa informação, determinado a apuração da votação, contra os votos dos senhores desembargador Arthur Whitaker e dr. Adriano de Oliveira. Tendo sido impugnada a urna nº 1.033, relativa á 2a. secção de Santo Antonio do Jardim, municipio de Espirito Santo do Pinhal 48a. zona - por falta de procurações dos fiscaes, procurações essas que, requisitadas ~~xxxxx~~ pelo juiz da zona, haviam sido remetidas ao Tribunal, decidiu este, por unanimidade, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, fosse ella apurada, com a restrição, vencedora por 6 votos contra quatro, de se ~~xxxxxxxxxxxx~~ proceder á previa verificação da qualidade desses votantes. Quanto á de nº 1.331, referente á 9a. secção de Mogy das Cruzes - 72a. zona - novamente devolvida pela 39a. turma apuradora, por terem sido nella encontradas 245 sobrecartas, quando apenas haviam votado 243 eleitores, o Tribunal, depois de longo exame e de procedida a nova contagem das sobrecartas e assignaturas, verificando existir realmente a disparidade apontada, decidiu annullar a votação. Segue-se a de nº 1401, referente á 3a. secção do districto de Sant'Anna - 2a. zona da Capital - impugnada pela 19a. turma apuradora por falta da acta de installação. Pedidas informações ao juiz eleitoral da referida zona, communicara este não ter sido encontrada a segunda via da alludida acta. O senhor desembargador Presidente esclarece então ao Tribunal que o presidente da mesa receptora, dr. Aristides de Oliveira Orlandi, havia officiado communicando ter entregue as duas vias da acta de installação e attribuindo o seu desapparecimento a um extravio. Juntamente com esse officio o presidente da mesa enviava uma declaração, subscrita por todos os membros, de haverem os mesmos assignado a referida acta e de que haviam os trabalhos iniciado ás 8 horas. Alem desse

varios outros documentos foram por elles apresentados, afim de supprir a faltante. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional, manifestou-se S.Excia. pela apuração da urna, por entender que esses elementos podiam substituir a acta de installação, exigida por lei apenas para que ficasse provado o inicio dos trabalhos de votação á hora regulamentar. O documento extravariado, ficava, por essa forma, perfeitamente restaurado. Ouvidos os senhores Juizes, verificou-se ter o Tribunal determinado a annullação da urna, contra o voto do dr. Jorge Araujo da Veiga, que approvava o parecer do dr. Procurador. Quanto á de nº 1479, relativa á 5a.seccão da districto da Lapa - 4a.zona da Capital - impugnada pela 4la.turma apuradora por não constar da acta de installação a hora do inicio dos seus trabalhos, figurando ella entre varias outras devolvidas pela segunda vez ao Tribunal, decidiu o Tribunal, conforme deliberação tomada, se procedesse á competente a puração, por unanimidade. Passou-se, em seguida, ao exame dos papeis referentes á de nº 1.525, relativa á 7a.seccão eleitoral do districto da Sé - 5a.zona da Capital - impugnada pela 13a.turma apuradora. Ouvido o dr. Procurador Regional, decidiu o Tribunal converter novamente o julgamento em diligencia, afim de ser feita a prova de que varios eleitores que haviam votado em sobrecarta commum, embora não pertencentes á secção ou ~~não~~ com nomes não constantes da lista, estavam regularmente inscriptos. Foi examinado, á seguir, o caso da de nº 1.536, referente á 12a.seccão do districto de Santa Ephigenia - 5a.zona da Capital - impugnada pela 21a.turma apuradora por falta dos documentos dos fiscaes que votaram. Pedidas informações ao juiz eleitoral da zona, communicara este ao Tribunal, em officio, ter sido scientificado pelo presidente daquella secção de que devolvera essas provurações aos fiscaes. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional, manifestou-se S.Excia. pela apuração da urna, de accordo com pareceres anteriores, tendo sido elle unanimemente aprovado pelo Tribunal com a restricção, vencedora por sei votos contra quatro, de que fosse feita preliminarmente a verificação da

qualidade de eleitor desses fiscaes. Segue-se, finalmente, a de n.º 1.583,
correspondente á 4a.seccção do Ypiranga - 6a.zona da Capital, impugnada ~~por~~
por não ter vindo acompanhada da folha de votação dos eleitores de outras
secções (modelo 21). Pedidas informações ao juiz eleitoral da zona, commu-
nicara este que o presidente da mesa havia declarado não ter feito os fis-
caes, mesarios ou delegados de partido assignar na folha dos eleitores de
outras secções. Por proposta do dr. Procurador Regional o Tribunal deci-
diu, unanimemente, encaminhar a urna á turma apuradora para que esta ve-
rificasse si haviam esses eleitores assignado nas folhas dos modelos 16,
16-A, 16-B e 22 ou na acta de encerramento. No caso affirmativo, poderia
ser ella apurada, depois da verificação preliminar, vencedora por seis vo-
tos contra quatro, a ser precedida quanto a qualidade desses votantes.
Devido o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, depois de
convocar todos os senhores Juizes para a proxima sessão a realizar-se no
dia seguinte, 7 do corrente, ás mesmas horas e local, encerrou á seguir os
trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu,
José Felix Alves de Souza, Secretario interino, redigi e assigno.